



PROJETO DE LEI N° 1.245, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre informações
educativas para o
trânsito, torna
obrigatória a fixação de
mensagens nos veículos de
transporte público
coletivo do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° É obrigatória a fixação nos veículos de transporte público, coletivo ou individual de passageiros ou bens, do Distrito Federal, de mensagem com o seguinte conteúdo: SR. PASSAGEIRO, RESPEITE A SUA VIDA. AS FAIXAS, PASSARELAS E PASSAGENS SUBTERRÂNEAS SÃO DE USO OBRIGATÓRIO. (Arts. 69 e 254 do CTB. Evite multas).

§ 1° É considerado transporte público para os efeitos desta Lei, o transporte efetuado em ônibus, metrô, trens, vans, táxis e veículos de transporte escolar.

§ 2° As mensagens educativas a serem colocadas nos táxis serão confeccionadas em plásticos ou pequenos adesivos, a serem fixados no painel frontal do veículo ou nos vidros laterais aos passageiros.

§ 3° Em qualquer caso, a mensagem será fixada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e à noite, e confeccionada em material resistente.



Art. 2º E obrigatória a fixação na fachada frontal (interior) das paradas de ônibus e nos acessos e no interior das estações do metrô e de trens, de mensagem com seta indicativa do dispositivo de travessia existente nas proximidades, com o seguinte conteúdo: SR. PEDESTRE, RESPEITE A SUA VIDA. As FAIXAS, PASSARELAS E PASSAGENS SUBTERRÂNEAS SÃO DE USO OBRIGATÓRIO. Arts. 69 e 254 do CTB. Evite multas).

Art. 3º É obrigatória a fixação de mensagens educativas, com setas indicativas direcionando o pedestre para o dispositivo de travessia existente nas proximidades dos locais de que trata o § 1º deste artigo, e com o seguinte conteúdo: RESPEITE A SUA VIDA. USE AS PASSAGENS SUBTERRÂNEAS. ou, RESPEITE A SUA VIDA. USE A FAIXA DE PEDESTRES. ou, RESPEITE A SUA VIDA. USE AS PASSARELAS. ou, AS PASSAGENS SUBTERRÂNEAS PROTEGEM SUA VIDA. Ou, USE AS PASSAGENS SUBTERRÂNEAS. PROTEÇÃO PARA OS PEDESTRES E PARA OS MOTORISTAS.

§ 1º Sem prejuízo de outros locais em que haja indicação técnica para colocação, as mensagens serão fixadas:

I - nas fachadas superiores frontais das paradas de ônibus;

II - no lado oposto das vias e de forma frontal e paralela às paradas de ônibus e aos acessos das estações de metrô e de trens;

III - nas calçadas e trilhas que conduzam às vias de trânsito.

§ 2º Não serão instaladas placas em locais que possam prejudicar o livre fluxo de pedestres.

§ 3º Nos casos de ocupação dos locais de que trata o § 1º por engenhos publicitários, os mesmos deverão ser adequados para incluir as mensagens nele definidas.



§ 4º A critério da autoridade competente, os conteúdos das mensagens de que trata o *caput* poderão ser adequados aos dispositivos de segurança de travessia existentes nas proximidades do local de instalação.

Art. 4º Fica fixado em sessenta dias, contados da edição desta Lei, o prazo para seu cumprimento pelos permissionários, empresas, ou quem a ela deva se adequar.

Art. 5º O não cumprimento ao disposto nesta Lei implicará ao responsável:

I - advertência, para cumprimento da obrigatoriedade em quarenta e oito horas, sob pena de multa;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, por veículo ou local com o engenho publicitário;

III - retirada do veículo de circulação, ou retirada do engenho publicitário.

Art. 6º As multas aplicadas em decorrência de infrações a esta Lei serão utilizadas prioritariamente em ações de educação para o trânsito e tratamento de politraumatizados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.